

## PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 2013, que altera os arts. 3º e 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, e os arts. 4º e 10 da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências.

RELATOR: Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 62, de 2013 (Projeto de Lei nº 1.445, de 2011, na Câmara dos Deputados), de autoria do Deputado Rogério Carvalho, que pretende incluir na legislação sobre idosos o “estímulo à participação e fortalecimento do controle social por parte dos idosos, (...) a promoção de cooperação nacional e internacional (...), o apoio ao desenvolvimento de estudos e pesquisas” e a “formação e educação permanente dos profissionais”.

A proposição explicita o seu objeto no art. 1º e, no art. 2º, propõe alterar o art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – o Estatuto do Idoso – para acrescentar-lhe os incisos X, XI e XII, que têm por fim estimular a participação e o “controle social do idoso”, promover cooperação nacional e internacional nas políticas de atendimento às pessoas idosas e apoiar estudos e pesquisas sobre o tema.

Ainda por meio do art. 2º, busca alterar também o art. 15 do Estatuto, ao acrescentar a seu § 1º o inciso VI, que comanda a educação permanente dos profissionais do setor.

No art. 3º, o projeto dirige-se à Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, para acrescentar-lhe conteúdos idênticos. Nos incisos II e X do art. 4º da mencionada lei reitera, respectivamente, a ideia de controle social e de participação da pessoa idosa e a de cooperação nacional e internacional entre as entidades e pessoas que se dedicam às políticas de promoção das pessoas idosas. Em seguida, acrescenta a alínea “i” ao inciso II do art. 10 da lei, para prever a formação e a educação permanente dos profissionais da área.

Por fim, o art. 4º da proposição prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor chama a atenção para a necessidade de o poder público agir em face do bem conhecido processo de envelhecimento da população. Esta deverá contar, em 2020, com trinta milhões de pessoas idosas, formando 13% do total. Com a proposição, seriam criados instrumentos legais para a abordagem do problema por parte do Estado.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi examinado e aprovado pela Comissão de Seguridade Social e pela Comissão de Família e Constituição e Justiça e de Cidadania. Seguiu, então, para o Senado Federal no dia 09 de setembro de 2013, por meio do Ofício nº 266-13/PS-GSE.

O PLC nº 62, de 2013, foi distribuído a esta Comissão de Assuntos Sociais e à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que sobre ele decidirá de modo terminativo.

Não foram apresentadas emendas a esta Comissão.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CASo exame de proposições que versem sobre “condições para o exercício de profissões”, bem como sobre seguridade, previdência e assistência sociais, o que torna regimental o exame do PLC nº 62, de 2013, por esta Comissão.

A proposta atende aos requisitos de competência e de iniciativa expostos, respectivamente, no art. 22, inciso I, e no art. 61, *caput*, da Constituição Federal. Pode-se observar também, no projeto, as características de inovação do ordenamento jurídico, de efetividade da medida sugerida, de coercitividade e de generalidade da norma proposta, sendo a lei ordinária, no caso, a espécie jurídica adequada. Tudo isso assegura a juridicidade da proposição.

No tocante à técnica legislativa, porém, o projeto encerra pequeno problema de duplicidade de sentido no manejo da expressão “controle social do idoso”, necessitando, portanto, reparos para adequar-se à alínea *c* do inciso II do art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito, o projeto é louvável. De fato, as expectativas de crescimento da população idosa que o autor leva em conta estão corretas, e sua abordagem do problema traz a marca do longo prazo, ao voltar-se para a produção de conhecimentos e para a formação dos profissionais que trabalham com os idosos. No mesmo sentido estratégico contam-se os comandos relativos ao aumento de participação e de controle social por parte das pessoas idosas. Portanto, merece nosso apoio.

### III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 2013, com as seguintes emendas:

#### EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao inciso X que o art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 2013, inclui no art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, a seguinte redação:

X – estímulo à participação e ao controle social por parte dos idosos.

**EMENDA Nº - CAS**

Dê-se à alteração proposta pelo art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 2013, para o inciso II do art. 4º da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, a seguinte redação:

II – fortalecimento da participação e do controle social por parte dos idosos;

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator